



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 10 de setembro 2018.

Parecer 097/2018

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 106/2018 - Sistema de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros a Partir de Compartilhamento de Veículos.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira, que dispõe sobre sistema de transporte privado compartilhado. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1935/2018, em 13 de julho de 2018. Despachado para parecer em 1º de agosto de 2018. Recebido para parecer em 1º de agosto de 2018.

De plano, infere-se que não se trata de transporte público, razão pela qual, a competência não é privativa do Poder Executivo, até porque, a Lei 12.587/2012, em seu artigo 3º, inciso II, alínea "b", contém previsão de mobilidade urbana por meio de iniciativa privada.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2446/2018
Data: 10/09/2018 - Horário: 15:33
Legislativo - PARJU 97/2018



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A outorga de competência ao Município não significa que a iniciativa seja do Poder Executivo. Fosse assim, o Vereador não teria competência de iniciativa para absolutamente nada.

Trata-se de mais um recurso para integrar o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, contendo a propositura todos os requisitos para o compartilhamento de veículos, não sendo necessária, a toda evidência, que se repita aqui todas as diretrizes da Lei 15.587/2012, uma vez que elas são aplicadas em conjunto, e não há nada neste Projeto que esteja a contrariar qualquer Lei Federal.

Da leitura do texto, verificamos que o diploma, embora legal, não é autoaplicável, porquanto depende de regulamentação a ser elaborada pelo Prefeito Municipal por meio de Lei, ou mesmo de Decreto em algumas hipóteses.

Inclusive no que diz respeito às sanções para aqueles que não cumprirem os requisitos legais, sem prejuízo de outros diplomas que tratam do tema, consignando que não existe, neste Projeto, nenhuma matéria de natureza penal.

Desta forma a necessidade de regulamentação posterior não inviabiliza a criação do sistema buscado neste Projeto de Lei, que faz parte dos objetivos da Lei 12.587/2012.

Assim, opinando pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

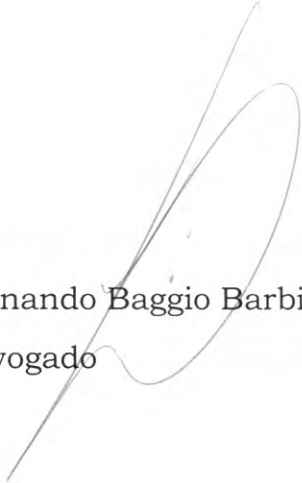


Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico



Fernando Baggio Barbieri
Advogado